

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10865/001.235/91-02

SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 104-10.004

RECURSO Nº 72.036 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1991

RECORRENTE - VALUVI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA - SP
R.C.G.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MULTA DE LANÇAMENTO DE
OFÍCIO - é aplicável a multa de lançamento de
ofício, se o contribuinte não havia recolhido
a contribuição antes da notificação para
entrega da declaração de rendimentos.
Recurso não provido.**

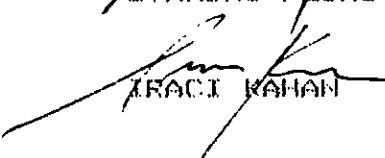
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VALUVI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.**

Salas das Sessões, em 17 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1994

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI
JUNIOR, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA.**

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10865/001.235/91-02

ACORDAO Nº: 104-10.004

A autoridade julgadora de primeira instância, assim decidiu o feito:

"A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro da pessoa jurídica está definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, sendo "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda".

O anexo 4, em seu Quadro 05 - Formulário I, demonstra a metodologia de apuração da base de cálculo da aludida contribuição.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente está adstrita à do processo matriz, conforme pacífica jurisprudência (veja cópia da decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª instância, ora juntada);

CONSIDERANDO que o valor da Contribuição Social será determinado pela fórmula que se vê na página nº 23 do MAJUR/1991;

CONSIDERANDO que a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, será paga até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, não se aplicando, na hipótese de lançamento de ofício, a ressalva relativa ao direito à opção prevista na legislação (artigo 16 c/c o artigo 17, ambos da Lei nº 7.238/89);

CONSIDERANDO que a imputação Proporcional de Pagamentos é a sistemática de cálculos adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação, para, no mérito,
INDEFERINDO-A, DETERMINAR, de ofício, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

6

PROCESSO Nº: 10865/001.235/91-02

ACÓRDÃO Nº: 104-10.004

b) apresentação da declaração decorrente de procedimento de ofício: o imposto será exigido de uma só vez, em sua totalidade, ainda que haja quotas vincendas, dentro do prazo fixado na intimação para apresentação da declaração, calculando-se, além da multa de lançamento de ofício e da falta de apresentação da declaração, os juros de mora sobre o valor do imposto a pagar, considerando para efeito de cálculo, como vencido na data do vencimento da primeira quota.

Analisando-se a resposta dada à pergunta nº 483 do Manual de Perguntas e Respostas, citada no decisório "a quo", vemos que se a declaração de rendimentos não for entregue espontaneamente, o imposto será exigido de uma só vez, sem direito ao pagamento em quotas, ainda que não tenham se vencido os prazos para o seu pagamento, devendo ser recolhido em 30 dias a partir da notificação. ✓

Neste caso, calculam-se sobre o valor a pagar a multa de ofício e os juros, como se vencido na data prevista para vencimento da primeira quota.

Não tendo sido entregue a declaração no prazo marcado pela legislação, não poderia a empresa gozar do benefício do parcelamento, já que o débito seria considerado vencido de uma só vez, com os acréscimos legais.

Entendo ter a autoridade monocrática agido com acerto, pois se tratava de início de procedimento ex officio e a diferença a cobrar era devida com multa de 50%.

Dispõe o inciso II do artigo 728 do RIR/80:

